



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065686-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é paciente LUCIANO GOMES MACHADO e Impetrante HELDERSON RODRIGUES MESSIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2065686-31.2025.8.26.0000

Impetrante: Helderson Rodrigues Messias

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Tambaú/SP

Paciente: Luciano Gomes Machado

Voto n. 16377

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA. INDULTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COM PRETENSÃO IDÊNTICA INTERPOSTO. UNIRRECORRIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 4 anos e 10 meses de reclusão por crimes previstos no art. 180, caput, e art. 329, § 1º, do Código Penal. Pedido de indulto negado pelo juízo de origem sob o fundamento de não reparação do dano. Defesa alega impossibilidade de reparação devido à condição de miserabilidade do paciente e que o bem foi devolvido ao dono. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado para reformar a decisão que indeferiu o pedido de indulto, considerando a existência de recurso em sentido estrito com idêntica pretensão. III. Razões de Decidir. 3. A interposição de recurso em sentido estrito já tramita com a mesma pretensão do habeas corpus, sendo a via mais adequada para apreciação das alegações do impetrante. 4. O habeas corpus não pode ser admitido quando há recurso próprio em andamento, a fim de que seja respeitado o princípio da unirrecorribilidade e evitada a duplicidade de julgamento sobre o mesmo tema. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: O habeas corpus não pode ser admitido quando há recurso próprio em andamento com pretensão idêntica. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 482.549 – SP.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Helderson Rodrigues Messias, em favor do paciente **Luciano Gomes Machado**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Tambaú/SP.

Narra, o impetrante, que o paciente foi condenado à pena total de 4 anos e 10 meses de reclusão, por ter incorrido no art. 180, caput, e no art. 329, § 1º, ambos do Código Penal.

Informa que foi pleiteado o indulto nos termos do decreto n. 12.338/2024 e que o juízo de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que o paciente não reparou o dano causado.

Insurge-se contra a decisão supracitada, alegando que o requisito de reparação de dano se encontra satisfeito pela condição de miserabilidade do paciente, o que lhe impede de reparar qualquer dano, além de que o bem foi entregue ao dono.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja concedido o indulto ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 32-33.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 36-38), o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 54-57).

O impetrante manifestou, expressamente, que não se opõe ao julgamento virtual (fls. 52).

Às fls. 60-61 foram apresentados memoriais pelo impetrante, reiterando o pedido da inicial.

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas:

Em 06 de agosto de 2019 o paciente foi preso em flagrante após empreender fuga conduzindo um caminhão com um trator embarcado em sua carroceria, jogando o veículo contra policiais e dirigindo na contramão de direção, sendo constatado no ato de sua captura que contra ele havia um mandado de prisão em aberto. Em 07 de agosto de 2019 foi realizada audiência de custódia, na qual foi proferida decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em 15 de agosto de 2019 os autos foram remetidos da Comarca de Casa Branca à Comarca de Tambaú. Em 02 de outubro de 2019 o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 288, parágrafo único, 180, caput e 329, § 1º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida e em 09 de março de 2020 foi confirmado o recebimento da denúncia, sendo designada audiência para 12 de maio de 2020. Em 06 de abril de 2020 o paciente interpôs pedido de revogação da prisão preventiva. Em 07 de abril de 2020 o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, sendo indeferido por decisão proferida em 08 de abril de 2020. Em 27 de maio de 2020 foi indeferido novo pedido de revogação da prisão preventiva. Em 17 de junho de 2020 foi novamente indeferido outro pedido de

revogação da prisão preventiva. Em 18 de junho de 2020 foi recebida comunicação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, informando que no julgamento do Habeas Corpus 2085904-56.2020.8.26.0000 realizado pela Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal, foi concedida a ordem, para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, devendo, ainda, o paciente, comparecer aos atos judiciais sempre que determinado, e não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo, com a ressalva de que o descumprimento de qualquer das medidas impostas poderá implicar em nova decretação da prisão preventiva, nos termos do parágrafo único, do artigo 312, do Código de Processo Penal, sendo determinada a expedição de alvará de soltura clausulado. O alvará de soltura foi expedido em 18 de junho de 2020 e cumprido em 19 de junho de 2020. Após regular processamento, em 02 de agosto de 2023 foi prolatada sentença pela qual foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o paciente LUCIANO GOMES MACHADO, pela prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 329, § 1º, ambos do CP, a pena 4 anos e 10 meses de reclusão e 30 dias-multa, em regime inicial fechado, fixados os dias-multa no patamar mínimo legal, bem como foi absolvido da imputação da prática do art. 288, parágrafo único, do CP, nos termos do art. 386, VIII, do CPP. Em 19 de outubro de 2023 o paciente interpôs recurso de apelação contra a r. Sentença. Em 01 de abril de 2024 foi prolatado Acórdão pela 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso. Em 17 de abril de 2024 o paciente interpôs recursos Especial e Extraordinário. Em 04 de julho de 2024 não foi admitido o recurso especial, bem como negado seguimento ao recurso extraordinário no que atine à matéria tratada pelo Tema 660 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.030, I, "a", 1ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não admitido, com base no artigo 1.030, inciso V, do Diploma Processual Civil. Em 15 de julho de 2024 o paciente opôs AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL e AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Em 19 de agosto de 2024 os autos retornaram a este Juízo com determinação para aguardar o julgamento definitivo dos recursos interpostos. Em 30 de outubro de 2024 o paciente ingressou com pedido de indulto com fundamento no Decreto nº 11.302/2022. Em 06 de novembro de 2024 foi indeferido o pedido de

indulto formulado pelo paciente, uma vez que não preenchido os requisitos legais. Em 16 de janeiro de 2025 o paciente ingressou com novo pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Em 15 de fevereiro de 2025 foi indeferido o novo pedido de indulto formulado pelo paciente. Em 26 de fevereiro de 2025 o paciente interpôs recurso em sentido estrito, cadastrado sob o nº 0000157-03.2025.8.26.0614, que está em processamento, aguardando a apresentação das razões recursais da defesa.

Pois bem.

Conforme mencionado pelo juízo *a quo*, em 26/02/2025, houve a interposição de recurso em sentido estrito pelo paciente, que tramita sob o n. 0000157-03.2025.8.26.0614 e possui pretensão idêntica à desta impetração, qual seja, a reforma da decisão que indeferiu o pedido de indulto a fim de conceder o benefício ao paciente.

Dessa forma, é melhor que as alegações do impetrante sejam apreciadas pela via mais adequada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e provas, com todas as suas nuances, respeitando o princípio da unirrecorribilidade e evitando-se, assim, a duplicidade de julgamento sobre o mesmo tema.

Nesse sentido, destaco o voto do Min. Rogério Schietti Cruz no HC n. 482.549 – SP, ocasião em que os parâmetros para impetração do *habeas corpus* foram bem definidos:

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana

justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido – em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral – com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a

impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal. – grifo nosso

Quer dizer: não pode o *habeas corpus* ser utilizado como panaceia destinada à cura de todos os males processuais a pretexto de ser garantia constitucional, mormente quando sua impetração visa contornar as especificidades de tramitação de recurso em sentido estrito, usualmente mais demorado.

Pudesse tudo ser resolvido assim, na base de *habeas corpus*, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem impetrada.

XISTO RANGEL

RELATOR